



Recurso Especial Cível nº 0060707-55.2025.8.19.0000

Recorrente: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

Recorrido: MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial tempestivo (id. 81), com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra os acórdãos de ids. 45 e 71, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, feito por pessoa jurídica em sede de ação de indenização em razão de desapropriação indireta. Irresignação da sociedade empresária pugnando pela reforma da decisão. Pleito insubsistente. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, somente aplicável nos casos em que há comprovação inequívoca da impossibilidade do pagamento das despesas processuais. Inteligência do verbete nº 21 da Súmula do TJRJ e do enunciado 481 do STJ. Ausência de documentos idôneos capazes de comprovar a situação financeira da agravante. Decisão do juízo de origem que merece ser mantida por fundamentos diversos. RECURSO DESPROVIDO.”;



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária, em sede de ação indenizatória, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica.

2. O embargante aponta suposta omissão na análise de prova essencial. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu omissão no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

III - RAZÕES DE DECIDIR 4. Embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O acórdão embargado apreciou todas as questões apresentadas ao Tribunal para conhecimento, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material ou de direito que justifique a sua reforma. 6. De acordo com a súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos apontados pelas partes, desde que a decisão

proferida se encontre devidamente fundamentada. 7. Inocorrência das hipóteses constantes do art. 1.022, do CPC. IV - DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: "A ausência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido enseja o desproimento dos embargos de declaração." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52."

A parte recorrente alega violação aos artigos 98 e 99, do CPC, e nega a aplicação da Súmula 481, do STJ, além da existência de dissídio jurisprudencial. Defende que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, sendo certo que o Órgão Julgador de origem lhe impôs um ônus probatório excessivo, contrariando os referidos dispositivos legais e a jurisprudência do STJ que, embora exija a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade à pessoa jurídica, não impõe um padrão de prova diabólica ou inalcançável. Ressalta que a análise deve ser pautada pela razoabilidade e pela realidade fática da empresa, especialmente quando se trata de sociedade de economia mista que presta serviço público e não visa primordialmente ao lucro.

Contrarrazões no id. 140.

É o relatório. Passo a decidir.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base



nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Nesse sentido:

"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ). "
(AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).

Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

"A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial." (AgInt nos EDcl no AREsp n.



*2.417.243/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda
Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)*

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente